



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 42/2021

Substitutivo nº 01

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao PL 42/2021 que “Cria Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Sorocaba e dá outras providências”.

O PL 28/2018 trata de assunto muito semelhante, aprovado por esta Casa de Leis e hoje é a Lei Municipal nº 11.776, de 3 de agosto de 2018, que “Institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no município de Sorocaba e dá outras providências, de autoria do nobre vereador Wanderley Diogo de Melo, que “Institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no município de Sorocaba e dá outras providências”.

A ADI nº 2204254-08.2017.8.26.0000, do município de Socorro/SP pelo senhor prefeito em face do presidente da Câmara tem teor muito semelhante à proposição original. Implantação de Hortas Comunitárias dando atribuições ao Poder Executivo. Porém, a parte final do voto do relator Ricardo Anafe é a seguinte:

“Por fim, destaque-se, apenas para que não parem dúvidas que, reconhecida a inconstitucionalidade desses dispositivos, a norma persiste em sua essência, com a previsão de criação de hortas comunitárias, estabelecendo os passos para sua implantação e destinação de sua produção. Ademais, o parágrafo único, do artigo 1º prevê que a regulamentação do projeto seja feita pela Prefeitura, através dos setores competentes.

Assim, remanescendo na lei, as diretrizes gerais do projeto de instalação das hortas comunitárias, a declaração de inconstitucionalidade abrange apenas os artigos contaminados, remanescendo íntegros os demais. (...)”

3. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos suso alinhavados”.

Verificamos que os pequenos agricultores fazem parte do Poder de legislar no município, Art. 33, I, “g”:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar”.

Além disso, há um interesse na proteção do meio ambiente. A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência da Municipalidade, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, Art. 23, VI:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

A competência não é legiferante, porém o Município poderá legislar sobre tal matéria, em se tratando de assuntos de interesse local, nesse sentido dispõe a Constituição da República:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local”.

A proposição, por fim tem o intuito de gerar renda, garantir o abastecimento do pequeno produtor, de entidades, além da melhoria do meio ambiente e qualidade de vida da população. As Hortas Comunitárias são realidade em muitos municípios do Brasil, com incentivos do Poder Público local. Portanto, o Prefeito Municipal poderá regulamentar a Lei, em caso de aprovação, para que o projeto se desenvolva em Sorocaba, Art. 61, IV:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

O Art. 5º e parágrafo único do PL trata de providências eminentemente administrativas, uma vez que isenções e descontos em caso da não limpeza de terrenos são providências eminentemente administrativas.

Estabelece a LOM:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração

Pública Municipal.

Diz a Carta Magna:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da

República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Foi apresentado nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei 05/2021, que altera a Lei nº 11.776, de 2018, o qual trata da mesma matéria do presente PL, sendo, portanto, as Proposições semelhantes.

Havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, esta Proposição deverá ser apensada ao PL 05/2021.

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Apenas observamos que a Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, Art. 7°, IV, estabelece o seguinte:

“Art. 7° O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Necessário fazer uma observação: no caso desta Proposição, está havendo revogação expressa da Lei em vigência, Lei n° 11.776, de 3 de agosto de 2018. Portanto, cabe aos nobres edis a decisão em manter a Lei ou aprovar a revogação e alterações, caso entendam ser elas substanciais. Pois do contrário, apenas alterações para complementar a Lei já existente seriam suficientes.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Com exceção do Art. 5° e parágrafo único (inconstitucionais), sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2021.

(Em “Home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA